

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.799 - PR (2017/0272937-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CENCODERMA INSTITUICAO DE PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO DE COSMETICOS LTDA
AGRAVANTE : G&K HOLDING LTDA
AGRAVANTE : HERITAGE SERVICOS FINANCEIROS LTDA
AGRAVANTE : INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
AGRAVANTE : KGMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO(S) - PR016015
ALAN LUIZ BONAT - PR052646
ANDRE LUIS FLESCH BRETANHA JORGE - PR029470
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes.
2. A ação declaratória proposta pelos contribuintes deve ser julgada improcedente, com a inversão dos ônus sucumbenciais, já que a questão controvertida posta nos autos diz respeito unicamente à aplicação do benefício da denúncia espontânea quando o crédito tributário for pago via compensação.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 03 de junho de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.799 - PR (2017/0272937-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CENCODERMA INSTITUIÇÃO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE COSMÉTICOS LTDA. e OUTRAS que desafia *decisum* de e-STJ fls. 480/481, em que rejeitei os embargos de declaração por elas manejados contra decisão em que dei provimento ao recurso especial do ente fazendário, para, em consonância com o entendimento desta Corte, considerar incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea aos casos de compensação tributária (e-STJ fls. 463/465).

Em suas razões de recurso, a parte agravante aduz que o recurso especial do ente fazendário deve ser desprovido ou, no máximo, que seja dado parcial provimento, com a aplicação da sucumbência recíproca e não com a inversão dos ônus sucumbenciais. Para isso, alega que:

i) "tanto a compensação quanto o pagamento antecipado têm natureza de pagamento para fins de aplicação do benefício da denúncia espontânea (ressalvada a hipótese em que, posteriormente, a compensação não venha a ser efetivada, situação em que incidirá a multa moratória)" (e-STJ fl. 491);

ii) a r. decisão incorre em erro material e contradição, visto que o Recurso Especial da Fazenda Nacional visava à reforma apenas parcial do acórdão do E. TRF4, exclusivamente no tocante à aplicação do art. 138 do CTN aos pedidos de compensação, não existindo qualquer controvérsia quanto à caracterização da denúncia espontânea nas hipóteses em que as agravantes efetuaram o pagamento em espécie do tributo.

Decurso do prazo para impugnação (e-STJ fl. 503).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.799 - PR (2017/0272937-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CENCODERMA INSTITUICAO DE PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO DE COSMÉTICOS LTDA
AGRAVANTE : G&K HOLDING LTDA
AGRAVANTE : HERITAGE SERVICOS FINANCEIROS LTDA
AGRAVANTE : INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
AGRAVANTE : KGMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADOS : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO(S) - PR016015
ALAN LUIZ BONAT - PR052646
ANDRE LUIS FLESCH BRETANHA JORGE - PR029470
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes.

2. A ação declaratória proposta pelos contribuintes deve ser julgada improcedente, com a inversão dos ônus sucumbenciais, já que a questão controvertida posta nos autos diz respeito unicamente à aplicação do benefício da denúncia espontânea quando o crédito tributário for pago via compensação.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante as razões apresentadas, a decisão recorrida deve ser mantida.

Nos termos da decisão monocrática, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo Fisco que, caso não ocorra, o crédito tributário não será considerado pago, havendo incidência dos encargos moratórios.

Confira-se o teor do seguinte julgado, de minha relatoria:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl nos EREsp 1657437/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 17/10/2018)

Quanto à alegação de que só deveria ter sido provido parcialmente o recurso da Fazenda Nacional, também não merece prosperar as alegações dos agravantes.

Da ação proposta pelos contribuintes, verifica-se que o pedido foi assim delimitado (e-STJ fl. 11):

Requer-se, ao final, seja julgada procedente a ação para declarar, em favor das Autoras, a inexigibilidade da multa moratória sobre o tributo na hipótese de denúncia espontânea de débito tributário, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, assim entendidas as situações em que as Autoras, como se deu no caso recente da CENCODERMA, reconhecem espontaneamente o valor devido, por meio de declaração original (apresentada a destempo) ou retificadora, e, simultaneamente, recolhem o tributo correspondente, **ainda que via compensação** (lembrando que não se está a falar da multa por descumprimento ou atraso no cumprimento da obrigação acessória).

Da leitura da petição inicial, também se verifica o seguinte:

[...]

Para exemplificar, cabe expor o caso em concreto vivenciado pela primeira autora,

CENCODERMA INSTITUIÇÃO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE COSMÉTICOS LTDA.

Em julho de 2015, a empresa identificou valores pagos a menor a título de contribuições para o PIS/COFINS em Dez/2014 e Jan/2015. Daí, efetuou a declaração retificadora espontaneamente e realizou o pagamento da diferença do principal acrescidos juros mediante declaração de compensação – PER/DECOMP. Adote-se por, exemplo, o débitos de COFINS do período de dezembro de 2014, no valor de R\$ 429.353,79 (ANEXO I – folha 16).

Este valor originou-se da DCTF retificadora (ANEXO I) e foi **compensado** em sua integralidade, acrescido de juros, por meio de quatro DCOMPS (também anexas – III, IV, V e VI). Note-se que, no detalhamento das DCOMPS, aparecem os valores acrescidos de juros, sem recolhimento de multa.

Assim, considerando que ficou pendente o recolhimento do valor da multa em razão da denúncia espontânea das diferenças apuradas, persiste o receio de que mesmo com a confissão da dívida a empresa sofra eventual lançamento dessa penalidade.

A sentença, por sua vez, julgou procedente a ação "para declarar o direito do contribuinte de usufruir do benefício da denúncia espontânea **na hipótese de pedido de compensação (art. 74 da Lei 9.430/96)**, com a exclusão da multa moratória – observados, por óbvio, os demais requisitos elencados no art. 138 do Código Tributário Nacional e consolidados na jurisprudência" (e-STJ fl. 312).

A Corte Regional decidiu que (grifos acrescidos):

[...]

a exegese firmada pelo STJ é plenamente aplicável às hipóteses em que o o instituto da denúncia espontânea "é plenamente aplicável às hipóteses em que o tributo é pago com atraso, mediante **PER/DCOMP**, antes de qualquer procedimento do Fisco e, por extensão, da entrega da DCTF. O que ocorre, na verdade, é que a declaração de compensação realizada perante a Receita Federal, de acordo com a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, dada pela Lei nº 10.637/2002, extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Na sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a compensação equivale ao pagamento antecipado, visto que o sujeito passivo, ao invés de recolher o valor do tributo em pecúnia, registra na escrita fiscal o crédito oponível ao Fisco e o informa na PER/DCOMP. Em outras palavras, até que o Fisco se pronuncie sobre a homologação, seja expressa ou tacitamente, no prazo de cinco anos, a compensação tem o mesmo efeito do pagamento antecipado.

A petição dos embargos de declaração opostos pelo ente fazendário fez referência à impossibilidade de se considerar a compensação como pagamento do tributo para os fins previstos no art. 138 do CTN (e-STJ fls. 383/987).

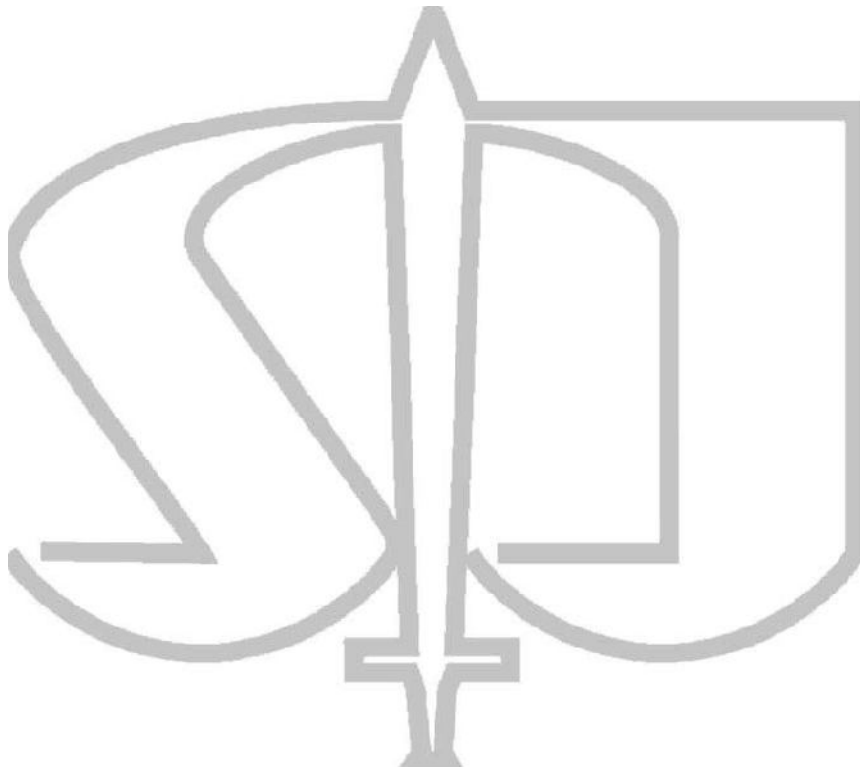
Verifica-se que a ação declaratória proposta pelos contribuintes deve ser julgada improcedente e não parcialmente procedente como quer fazer crer as recorrentes, já que a questão controvertida posta nos autos diz respeito unicamente à aplicação do benefício da denúncia espontânea quando o crédito tributário for pago via compensação.

Embora não merecedor de acolhimento, entendo que o presente

inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente a ensejar a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.704.799 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0272937-0

Número de Origem:
50483241120154047000 PR-50483241120154047000

Sessão Virtual de 28/05/2019 a 03/06/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : CENCODERMA INSTITUICAO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE
COSMETICOS LTDA

RECORRIDO : G&K HOLDING LTDA

RECORRIDO : HERITAGE SERVICOS FINANCEIROS LTDA

RECORRIDO : INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

RECORRIDO : KGMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADOS : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO(S) - PR016015

ALAN LUIZ BONAT - PR052646

ANDRE LUIS FLESCH BRETANHA JORGE - PR029470

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENCODERMA INSTITUICAO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE COSMETICOS
LTDA

AGRAVANTE : G&K HOLDING LTDA

AGRAVANTE : HERITAGE SERVICOS FINANCEIROS LTDA

AGRAVANTE : INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

AGRAVANTE : KGMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADOS : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO(S) - PR016015

ALAN LUIZ BONAT - PR052646

ANDRE LUIS FLESCH BRETANHA JORGE - PR029470

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 04 de Junho de 2019